



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.912555/2010-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.818 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO - RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143.

Na ausência do Comprovante de Retenção emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora, o contribuinte pode apresentar outros elementos probatórios correspondentes, capazes de demonstrar a liquidez e certeza do crédito que corroborem a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Tais documentos retornarão à unidade de origem para a devida verificação visando a homologação ou não do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

A empresa apresentou DCOMP para compensar saldos negativos de IRPJ e de CSLL, tendo sido deferidos parcialmente seus pedidos, em razão de não terem sido confirmadas retenções de CSLL referentes ao 3º tri/2005. A empresa alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$126.366,10, decorrente de saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL.

Através da Comunicação nº 445/2012, de fls. 03, o pedido de restituição foi deferido parcialmente e também que quando das verificações preliminares para o pagamento do saldo credor foi constatada a existência dos débitos fiscais em aberto. No mesmo ato foi cientificado à interessada que o valor do crédito reconhecido seria compensado com os débitos existentes, com fundamento nos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996; do artigo 7º do Decreto-Lei 2.287/1986; e do Decreto 2.138/1997.

A empresa apresentou petição de fls. 07/11, na qual alegou: (a) seria necessária a diligência administrativa, devendo a Receita Federal do Brasil apontar contabilmente as informações que indicam a existência apenas parcial do crédito deferido ao contribuinte. (b) o deferimento parcial não veio acompanhado de justificativa ou mesmo esclarecimentos acerca do não reconhecimento do crédito tributário em sua integralidade, sendo vaga e não permitindo o exercício da ampla defesa pelo contribuinte; (c) a compensação de ofício perpetrada pela Receita Federal teve como pressupostos créditos tributários extintos ou com exigibilidade suspensa; (d) os créditos tributários constantes das receitas 8109 e 2172 estariam extintos, por prescrição; os créditos tributários dos códigos de receita 3623 estão com exigibilidade suspensa, pelo depósito judicial dos mesmos, nos autos de Ação Anulatória 00100965.30.2012.5.12.0028, em tramite perante a 03ª Vara do Trabalho de Joinville. Concorde com a compensação de ofício do código de receita 1285, desde que não compensado em excesso ou duplicidade.

Sobre o Despacho Decisório de 21/01/2013 (fl. 98), a RHBrasil interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 40, alegando que: (a) sofreu as retenções relacionadas nas planilhas de fls. 62/95, no valor total de R\$218.764,43; (b) os valores das retenções informados tanto na Per/Dcomp quanto na DIPJ do 3º trimestre do ano calendário de 2005, no valor total de R\$197.584,63, estariam menores que os valores efetivamente retidos pelas clientes em R\$21.179,80; (c) requer que seja recalculada a restituição do saldo negativo da Contribuição Social Sobre o Lucro do 3º trimestre de 2005, no valor total de R\$147.824,37.

A decisão da DRJ (e-fls. 113) deu parcial provimento ao recurso da RHBrasil, primeiro fundamentando que, no caso de apresentação de pedido de restituição indeferido ou deferido parcialmente, a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade se limita ao não reconhecimento do direito creditório, não havendo previsão legal para que a discordância quanto à compensação de ofício seja objeto de julgamento.

No mérito, argui que o documento correto para comprovar retenção de tributo é o comprovante de rendimentos e de retenção na fonte. As planilhas de controle interno de retenção na fonte juntadas pela interessada às fls. 62/95 não seriam documentos hábeis a confirmar valores retidos na fonte. De qualquer forma, em obediência ao princípio da verdade material, realizou consultas junto aos sistemas informatizados da RFB, de modo a verificar se haveria confirmação de outros valores retidos na fonte. O resultado destas consultas confirmou novos valores de retenções cujo somatório monta R\$ 6.463,23, que foram considerados pela DRJ, aumentando o saldo a restituir.

Irresignada, a RHBrasil apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 135), onde alega que a RFB deve solicitar documentos aos contribuintes para comprovação de créditos pleiteados em pedidos de restituição/compensação. Isso porque em casos como esse não seria correto indeferir o pedido, mas apurar, com base em registros e provas do contribuinte, qual o valor efetivamente devido à título de restituição. A fonte pagadora deveria ser responsabilizada pela não retenção, jamais o contribuinte.

Ademais, a empresa diz ter juntado as notas fiscais e planilhas contendo os valores retidos. Posteriormente, junta: i. Cópia dos extratos das contas bancárias que receberam os créditos dos clientes, em valores líquidos das notas fiscais; ii. Cópia dos relatórios de cobrança, constando os valores líquidos das Notas Fiscais; iii. Cópias das páginas do Livro Diário Contábil com o lançamento das cobranças; iv. Cópia de Planilha detalhada de notas fiscais; v. Cópia de Planilha Resumo de Retenção por CNPJ.

Diante disso, pede o reconhecimento total do crédito apontado na DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

O caso aqui, similar aos demais processos de compensação da empresa, é de compensação de saldo negativo de CSLL composto por retenções na fonte que foram parcialmente não encontradas nos cruzamentos feitos pela RFB e pela DRJ.

A DRJ inclusive faz esforço adicional na tentativa de validar o crédito, compulsando os sistemas da RFB onde encontrou parte dos créditos e os convalidou.

O procedimento está em linha com a Sumula nº 143 do CARF:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Sabendo que a prova da retenção não se faz somente pelo informa, a DRJ ressalta que busca outras fontes de comprovação dos créditos, que a empresa deve trazer ao processo com vistas a ratificar suas alegações. Ainda que não tenha relacionado quais documentos deveriam ser juntados pelo contribuinte, a Recorrente junta, em sede de Recurso Voluntário, documentos contábeis e fiscais pelos quais pretende demonstrar que possui os créditos alegados. Junta as notas fiscais e relatórios similares, mas, principalmente, extratos bancários e razão contábil que se prestam a mostrar os valores líquidos recebidos, o que prova que parte dele sofreu retenção.

A meu ver, tais documentos são hábeis a demonstrar a retenção na fonte que a Recorrente diz ser sofrido, mas é necessário que esses números sejam reavaliados à luz da nova documentação trazida aos autos.

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi